



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 583 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE : 17 / 09 / 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/993/04

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200401226

RECORRENTE: MAC INCÊNDIO COM. IND. E REPRESENTAÇÃO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA CONS : DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: Descumprimento de Obrigação Acessória – Falta de apresentação da GIM à repartição fiscal competente. Caracterizado o descumprimento do art. 277 do Dec. 24.569/97, com penalidade inserta no art. 123 inciso VI “b”, da Lei 12.670/96. Confirmada, por unanimidade de votos a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância. Recurso voluntário não provido.

RELATÓRIO

De acordo com o Auto de Infração, a empresa acima indicada deixou de apresentar ao órgão fazendário competente, a Guia Informativa Mensal do ICMS (GIM), referente ao mês de dezembro de 2003, infringindo, destarte, os arts. 277 e 278 do Dec. 24.569/97. Como penalidade, foi sugerida a do art. 123 inciso VI, “b”, da Lei 12.670/96

Acompanham a inicial o Despacho nº 2004.02205, o Termo de Intimação nº 2004.01677 e consulta computadorizada ao Sistema GIM.

Não houve contestação ao feito.

A 1ª Instância de Julgamento decidiu pela procedência da ação fiscal.

Comparecendo ao processo, a autuada reclama que suas razões de defesa não foram apreciadas razão pela qual requer a reforma do julgamento singular para a improcedência do auto de infração.

Manifesta-se a Procuradoria Geral do Estado pela confirmação da decisão monocrática.

VOTO DA RELATORA

Nestes autos, a infração apontada refere-se ao descumprimento de obrigação acessória concernente a não apresentação de GIM's ao órgão fazendário competente.

Comparecendo ao processo em grau de recurso, a atuada, na tentativa de ver declarada a nulidade do feito, alega que foi cerceado o seu direito de defesa uma vez que a instância monocrática não apreciou a impugnação apresentada.

Não há nenhum indicativo nos autos que confirme a apresentação de impugnação. Se a recorrente de fato tivesse apresentado tal documento, deveria comprovar tal fato apresentando a cópia da defesa devidamente protocolizada. Assim não agindo, inócua se tornaram as razões recursais.

A fiscalização, por sua vez, fez juntada ao processo de consulta computadorizada ao sistema informatizado da SEFAZ, - Sistema GIM – com a informação de que a obrigação fora cumprida após a ação fiscal, ou seja, A ciência do Auto de Infração ocorreu em 02/03/04, e o sistema informa como data da digitação do referido documento 11/03/04. Resta apenas confirmar a acusação, aplicando-se a legislação pertinente.

Assim sendo, considerando que a atuada deixou de cumprir com o disposto no art. 277 do Dec. 24.569/97, fica sujeita a penalidade imposta pelo art. 123 inciso VI "b", da Lei 12.670/96, devendo recolher a multa correspondente, conforme decidiu o julgador monocrático.

Isto posto,

VOTO pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, para que se confirme a decisão proferida pela 1ª Instância de PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

MULTA: 450 UFIRCES




DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente MAC INCÊNDIO COM. IND. E REPRESENTAÇÕES LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.


Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de outubro de 2.004.



José Maria Vieira Mota
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Regina Helena Tahim Souza Holanda
CONSELHEIRA


Eridan Régis de Freitas
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO